

# Câmara Municipal de Bebedouro

## SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Decreto Legislativo nº 004/98
OBJETO Suspende a executoriedade dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânio
do Município.
Apresentado em Sessão do dia 09/02/98
Autoria <u>vários Vereadores</u> $M_{eSa}$
Encaminhado às Comissões de
Prazo Final
Aprovado em 16 102 198 Rejeitado em 1 1
Autógrafo de Lei n.º
Leine 1000 note = 20/198

Publicada no "Jornal Stilo Cidade" Data 21/02/98 Ano II Nº 81 Pág. 05

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

#### DECRETO LEGISLATIVO N.º 201 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Suspende a executoriedade dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município. De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Bebedouro

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAU-LO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte:

#### **DECRETO LEGISLATIVO**

**ARTIGO 1º -** Fica suspensa a executoriedade dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 34.346.0/2.

**ARTIGO 2º** - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo serão cobertas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário for.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de fevereiro de 1998

Edson Antônio Pereira PRESIDENTE

Artur Ernesto Henrique 1º SECRETÁRIO Paulo César Lemos de Carvalho 2º SECRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº201 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

Suspende a executoriedade das artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município.

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Bebedouro

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO / ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte:

#### **DECRETO LEGISLATIVO**

ARTIGO 1º - Fica suspensa a executoriedade dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 34.346.0/2.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo serão cobertas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário for.

ARTIGO 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de fevereiro de 1998

Edson Antonio Pereira

**PRESIDENTE** 

Artur Ernesto Henrique 1° SECRETÁRIO Paulo Cesar Lemos de Carvalho

2° \$EÇRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 16/02/98 VOTOS FAVORÁVEIS VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT:

DATA: 04/02/1998 ORIG: MESA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_004 /98

Suspende a executoriedade das artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora.

Artigo 1º - Fica suspensa a executoriedade dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, em cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 34.346.0/2.

Artigo 2º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto Legislativo serão cobertas por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário for.

Artigo 3° - Este Decreto Legislativo entra em vigência na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de fevereiro de 1998



ESTADO DE SÃO PAULO

EDSON ANTONIO PEREIRA

Presidente

ARTUR ERNESTO HENRIQUE

1º Secretário

PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO

2º Secretário

Justificativa:

Justifica-se o presente Projeto de Decreto Legislativo afim de dar cumprimento à decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

DIVISÃO DOS 6RGÃOS SUPERIORES - DEPRO 25 Praça da Sé, s/nº - 1º andar - sala 117 São Paulo - CEP Ø1Ø81-9ØØ

São Paulo, 19 de jameiro de 1998.

Ofício nº 0061/98rkb

: Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei

Processo n. 34.346.0/2 Comarca : São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

MI

PROT: 771/98

DATA: 02/00/1553 DATA: 02/00/15939 FILA: 17:11:02 DRIB: TRIBUNAL DE GUITICH DE GAO SAULO

ASS:: CORRESPONDENCIA ENVIADO AO PRESIDENTE

Senhor Presidente

DESTA CASA DE LEIS RESP: ANGELICA FELICIO

Para os devidos fins, transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos acima referidos. Aproveito a oportumidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

DIRCEU DE MELLO

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

440

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 34.346-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, sendo recorrido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO:

- ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, indeferido o pedido de assistência, de conformidade com o voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas na forma da lei.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSE, CAHALI (Presidente), SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NE ALMADA, MÁRCIO BONILHA, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENC NELSON FONSECA, NELSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALM LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, JOSÉ OSÓRIO VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI, DANTE BUSANDENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAUI SHINTATE, BORELLI MACHADO e FORTES BARBOSA, com vo vencedores.

São Paulo, 17 de setembro de 1997.

YUSSEF CAHALI

Presidente

LUIS DE MACEDO

Relator



VOTO 14.000 - Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 34.346-0

Reqte. Prefeito Municipal de Bebedouro

Reqda : Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro

São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - Dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que versam sobre o regime jurídico de funcionários públicos. Iniciativa do Legislativo. Inadmissibilidade. Irrelevância de as transcreverem editadas Constituições Federal e Estadual. Ação procedente.

#### VOTO DO RELATOR

Ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 68 a 86 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, que cuidam do regime jurídico dos servidores municipais, sob o argumento de usurpação de competência do Prefeito Municipal para propor projeto de lei relacionado a tal matéria e, portanto, de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

A Câmara Municipal, em suas informações (f. 35), pugna pela constitucionalidade de tais preceitos, que repetem literalmente princípios da Constituição Federal e que devem ser observados pelos Municipios.

A Procuradoria-Geral do Estado requereu sua exclusão do feito (f. 24/33).

Posicionou-se o Dr. Procurador-Geral de Justiça pela procedência (f. 37/42).



45

Requereu o advogado Antonio Carlos Álvares da Silva sua admissão como assistente, sob a alegação de que, comissionado como diretor do Departamento Jurídico da Municipalidade há oito anos, assegura-lhe o art. 83, ora acoimado de inconstitucional, estabilidade de remuneração. Debate-se pela constitucionalidade de tal dispositivo, sustentando competência concorrente do Município para elaborá-la.

O requerente silenciou sobre esse pedido e o Ministério Público se manifestou pelo seu indeferimento.

É o relatório.

Nada a decidir quanto à Procuradoria-Geral do Estado, que foi citada por força de lei.

Incabível, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a intervenção dos supostos beneficiários ou prejudicados pela lei ou ato impugnado como assistente ou litisconsorte, pois, segundo pacífico entendimento desta E. Corte, a lide nessas ações não decorre de um conflito de interesses, prescindindo, portanto, da participação no processo daqueles que possam ter sido beneficiados ou prejudicados pela lei ou ato normativo. A participação do representante do Estado que expediu a norma inconstitucional não é para contestar, mas sim informar, esclarecer e até defender a constitucionalidade da lei (cf. ADIn 29.771, 29.773, rel. Des. Carlos Ortiz; 29.772, rel. Des. Dirceu de Melo; 26.096, 29.129, rel. Des. Rebouças de Carvalho; 26.291, rel. Des. Djalma Lofrano).

Este E. Plenário, aliás, sobre tal tema, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 261.929, firmou entendimento no sentido de faltar "ao servidor público legítimo interesse para intervir em ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal": "À luz, porém, do art. 54 do CPC, que cuida da assistência litisconsorcial, não se legitima a pretendida intervenção no processo. Falta aos intervenientes legítimo interesse para promover a defesa da validade das leis impugnadas, pois, em face da arguição de inconstitucionalidade, o que eles têm é uma mera expectativa de direito. Assim, se as leis municipais forem declaradas inconstitucionais, direito nenhum resultará para os requerentes, sabido que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei a invalida "ab initio", fere-a desde o nascedouro, retroagindo seus efeitos "ex tunc", não lhe reconhecendo qualquer eficácia: enfim, considerando-a como se nunca tivesse existido. A declaratoria de inconstitucionalidade, por conseguinte, a rigor, não poderá prejudicar os requerentes, posto que as leis, se havidas



WW 71

como inconstitucionais, não terão gerado para eles neithum interesse concreto, senão apenas expectativa de direito. Aliás, como bem ponderou a Procuradoria-Geral do Estado, "ninguém tem direito subjetivo à existência ou inexistência da lei, à validade ou invalidade de lei, 'in abstracto'. Por isso é que ninguém tem direito subjetivo à formação da lei, tanto que ninguém pode invocar a atividade jurisdicional, visando a obter a promulgação da lei...". Únicos interessados nisto são os órgãos que participaram da formação da lei impugnada, mediante processo específico..." (RT, 535/52).

No mérito, merece acolhida o pedido.

Conforme a Constituição Estadual, compete exclusivamente ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (art. 24, § 2°, n° 4), exclusividade essa que na organização municipal é reservada ao prefeito.

É certo que o art. 144 da Constituição Paulista confere autonomia política legislativa, administrativa e financeira aos municípios, que se auto-organizarão por Lei Orgânica, — atendidos, no entanto, os princípios estabelecidos na Carta Magna e na própria Carta Estadual. Entre esses princípios se inclui, obviamente, o contido no mencionado art. 24, § 2°, n° 4, que reserva ao Executivo a iniciativa no tocante à legislação regulamentadora de servidores público e seu regime jurídico.

Ora, os arts. 68 a 86 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, ora impugnados, dispõem exatamente sobre essa matéria, aliás em capítulo sobre o título "Servidores Municipais".

Como salientado pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, Dr. Luiz Antonio Guimarães Marrey: "Nem se diga que os dispositivos impugnados constam da Lei Orgânica local, de modo a permanecerem imunes às regras procedimentais traçadas pela Carta Estadual. Como se destacou, as leis orgânicas não constituem produto da manifestação do Poder Constituinte, mas mera elaboração legislativa da Câmara dos Vereadores. Inegável, à vista desse raciocínio, o dever de obediência simétrica aos dispositivos da Carta Estadual, único parâmetro juridicamente admissível para controle de constitucionalidade dos autos normativos municipais".



47 nli

Assim, inobservada a iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal para as disposições que se referem aos servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, desrespeitada a mencionada norma da Constituição Estadual, bem assim aquela que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes (art. 5°, caput).

A propósito do assunto, exemplificativamente já decidiu este E. Plenário: "A licença remunerada constitui tema específico da disciplina jurídica dos servidores públicos municipais, que compete ao Prefeito Municipal submeter, para efeito de elaboração legislativa, à apreciação da Edilidade respectiva, na tarefa de organizar o funcionalismo municipal, incumbindo-lhe a iniciativa de leis que disponham sobre a matéria (arts. 24, § 2°, n° 4, e 144, ambos da Constituição do Estado). a atuação legiferante da Câmara Municipal local, nesse capítulo, desbordou de seus limites, indisponíveis, afrontando princípios constitucionais demonstrou o autor, com sólido respaldo no valioso parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, que se reporta a doutrinadores de porte e a precedentes jurisprudenciais deste Tribunal sobre a questão relativa ao processo legislativo. Como se sabe, a função legislativa da Câmara Municipal, "que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município, desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União e as do Estado-membro", sendo que "leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus Vereadores, são todas aquelas que a Constituição não reserva expressa e privativamente à iniciativa do Prefeito" (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 3ª Ed., RT, 1977, págs. 686/687). Esse antigo ensinamento do emérito jurista, sob a égide da Constituição anterior, subsiste, na atualidade, integralmente ajustada às normas constitucionais em vigor" (cfr. ADIn nº 12.821-0/0, rel. Des. Márcio Bonilha, j. em 21/09/94).

No mesmo sentido a ADIN nº 21.143-0/6, rel. Des. Cunha Bueno, j. em 08/02/95, onde se lê que: "...os dispositivos atacados afrontam ao princípio da independência dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual), uma vez que invadem matéria reservada à iniciativa exclusiva do chefe do Executivo, notadamente por discorrerem sobre o estatuto que regula o regime jurídico dos servidores públicos. Competia ao Prefeito, com exclusividade, propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura (artigo 24, par. 2º, número 4, da Carta Paulista)".





Em outra oportunidade, relatando a ADIN nº 14.387-0/2, o Des. Alves Braga apontou no sentido de que: "...reserva o sistema ao Chefe do Executivo a iniciativa do processo legislativo de normas dispondo sobre aumento de remuneração de servidores e seu regime jurídico. Assinalou o Des. Nereu César de Moraes, ao relatar o v. acórdão à ADIN nº 13.776-0 de Ferraz de Vasconcelos ser curial a razão: "se se admitisse às Casas Legislativas a exclusividade ou a competência concorrente, nessa matéria, fácil lhes seria decretar a ingovernabilidade, aumentando desmesuradamente os quadros funcionais ou os órgãos públicos; e aí estaria quebrado o princípio da independência dos poderes, carreando-se ao Poder Executivo fardo incompatível com as receitas públicas" (RJTJESP-LEX-138/339). Atuou o legislativo de forma invasiva da competência exclusivamente reservada ao Chefe do Executivo." (j. em 23.11.94).

Inconstitucionais tais normas por vício de origem, descabe analisar se são boas ou ruins, justas ou injustas, concordes ou em dissonância com as Constituições Estadual e Federal.

Esta Corte, a propósito, em julgamento relatado pelo Des. Carlos Ortiz, acentuou ser "irrelevante, de resto e como bem acentua o Procurador-Geral da Justiça, que os arts. 93, caput e 95 da Lei Orgânica de Franco da Rocha retratasse igual teor dos arts. 116 e 133 da Constituição do Estado, posto que esses dispositivos, mas não aqueles, são de ordem constitucional, limitando-se aos servidores estaduais. Poderia o Estado, por força de poder constituinte complementar, dispor a nível constitucional sobre regras básicas referentes aos seus servidores. Mas tais disposições sempre seriam específicas, não podendo arrimar, sem iniciativa do Prefeito Municipal, as leis orgânicas dos Municípios, atreladas aos postulados constitucionais genéricos, como o da iniciativa das leis. Nesse sentido sempre se orientou este Plenário, como se vê nos julgados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 12.749-0, Relator o Des. Yussef Cahali; 12.348-0, Rel. o Des. Lair Loureiro e 12.050-0, Rel. o Des. Silva Leme" (j. em 24.11.93).

Outro, aliás, não foi o entendimento adotado nos Embargos Declaratórios na ADIn nº 12.348-0/2-01, relatados pelo Des. Ney Almada: "Todavia é certo que essa transposição pura e simples dos artigos da Constituição Estadual para a Lei Orgânica não tem o condão de sanar o vício de origem que macula o processo legislativo municipal no que se refere à competência exclusiva do Prefeito sobre a iniciativa das leis que regem a matéria discutida, a teor do que prevê o citado art. 24, § 2°, n° 4.



"Assim e conquanto possa a Constituição Estadual ditar regras a propósito do regime dos servidores, o mesmo não podem fazer os legisladores municipais sem a iniciativa do Executivo, isto por não disporem de um "poder constituinte", como já se salientou neste E. Plenário em casos semelhantes (cf. A.D.I. nº 12.749-0, relator Desembargador Yussef Cahali)"

Ante o exposto, indefiro o requerimento de assistência formulado às f. 46/48 e julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 68 a 86 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, providenciando-se as devidas comunicações.

Luís de Macedo

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº/98 da Comissão de Justiça e Redação ao <b>Projeto de Decreto Legislativo nº 004/98</b> de autoria de Vários Vereadores.
<b>EMENTA</b> - Suspende a executoriedade dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município.
O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
Sala das Sessões, de de 1998.
ANGELO DESENSO FILHO Relator
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO Presidente  OSVALDO ANGELONI Membro
Sala das Sessõesde de 1998



ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Decreto Legislativo nº 04/98, de autoria da Mesa.
EMENTA - Suspende a executoriedade dos artigos 68 a 86 da Lei Oragânica do Município.
Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
Sala das Sessões, 22 de Feventiro de 1.998.
ARTUR ERNESTO HENRIQUE Relator
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.
PARABUÇU MACHADO Presidente  PAULO VISONÁ Membro
Sala das Sessões 12 de Flucturino de 1.998.



ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer N°/98 Comissão de Assuntos Gerais ao <b>Projeto de Decreto Legislativo nº 004/98</b> de autoria de Vários Vereadores.
EMENTA - Suspende a executoriedade dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município.
Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de
Quy
SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO Relator
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO Presidente  JOSÉ ANTONIO MORETTO Membro
Sala das Reuniões, de de de de 1998.





RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000 ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 1580/98

DATA: 06/02/1998 HORA: 15:55:25

ORIG: BENEDITO BUCK

ASS:: PARECER AO PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO Nº 004/98

Par RESP: ANGELICA FELICIO

#### Projeto de Decreto Legislativo n. 004/98

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que suspende a executoriedade dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município, em cumprimento à decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 34.346.0/2.

Atendidos os pressupostos da legitimidade para a iniciativa e da competência para a matéria.

Correta a formulação da propositura, uma vez que limita-se a dar cumprimento à decisão definitiva do Poder Judiciário, na Ação Direta de Inconstitucionalidade mencionada, que produzindo os efeitos da coisa julgada, já por sí só, aniquilam no seu nascedouro os dispositivos dos artigos 68 a 86 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, por vício de iniciativa.

Com a presente propositura, dá-se cumprimento aos dispositivos constitucionais aplicáveis ao presente procedimento, ou seja, o artigo 52 inciso X da Constituição Federal combinado com o artigo 19 inciso XIII da Constituição Estadual.

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 06 de fevereiro de 1998

BENEDITO BUCK Assistente Jurídico-OAB/SP 104.129